

as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis; da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF nos autos do RE-1.476.596, de que *'o eventual descumprimento de cláusula de norma coletiva não é, de todo modo, fundamento para sua invalidade*'; e do disposto no inciso XXVI do art. 7º da CF, de que *é direito dos trabalhadores o 'reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho', é exigível o requisito imposto por meio de norma coletiva de necessária comunicação pelo trabalhador da sua condição de pré-aposentadoria para que adquira o direito à estabilidade?"*

A seu turno, **determino a suspensão dos recursos de revista ou de embargos** que tenham como objeto controvérsia idêntica ao Incidente de Recursos de Revista e Embargos Repetitivos em liça, nos moldes definidos pelo § 5º do art. 896-C da CLT e pelo inciso II do art. 284 do RITST.

Outrossim, **determino** sejam cumpridas as seguintes providências:

a) a expedição de ofício aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações que entenderem cabíveis ao deslinde da questão jurídica e remetam até 2 (dois) recursos de revista que sejam admissíveis e efetivamente representativos da controvérsia, especialmente aqueles que contenham abrangente argumentação, fundamentação e discussão a respeito da questão a ser decidida, com peculiaridades que ampliem o universo fático ou o alcance da decisão que vier a ser proferida (CLT, art. 896-C, § 7º; e RITST, art. 284, III);

b) a expedição de ofício aos Presidentes das Turmas do TST, a fim de que, caso queiram, remetam processos representativos da controvérsia, de forma similar à supramencionada;

c) a expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá permanecer divulgado, durante o referido período, no sítio deste Tribunal na internet, para que os interessados se manifestem sobre o tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao seu interesse na admissão no feito como *amici curiae* (CLT, art. 896-C, § 8º; e RITST, art. 284, IV);

d) a ciência do teor desta decisão ao Ministro Presidente deste TST e aos demais Ministros desta Corte (RITST, art. 284, V); e,

e) após o cumprimento das diligências e o transcurso dos prazos susomencionados, a concessão de vista dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de 15 (quinze) dias (CLT, art. 896-C, § 9º; e RITST, art. 284, VI).

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2025.



DORA MARIA DA COSTA

Ministra Relatora



PROAD n. 29137/2025 DOC 2. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.HMMG.BNZN: <https://proad.trt3.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>